



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

VOTO VISTA DIVERGENTE

CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

Processo:	00191.000391/2022-86 (principal), 00191.000499/2022-79 e 00001.005349/2022-41 (conexos)
Interessado:	EDUARDO FORTUNATO BIM
Cargo:	Ex-Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)
Assunto:	Processo de Apuração Ética. Suposto desvio ético decorrente de suposto uso de linguagem inapropriada. Denúncias conexas.
Relator (a):	CONSELHEIRO BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

VOTO DIVERGENTE. PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE SUPOSTO USO DE LINGUAGEM INAPROPRIADA. DEFESA APRESENTADA. MATERIALIDADE NÃO CONSTATADA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO SOBRE O PRÓPRIO SERVIDOR E NÃO SOBRE TERCEIROS. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA.

I - RELATÓRIO

1. Adoto o Relatório apresentado no Voto do ilustre Conselheiro Relator.

II - FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE

2. Cuida o presente processo da análise de declaração promovida pelo então **Presidente do IBAMA**, dr. Eduardo Fortunato Bim, em palestra que ministrou após seu afastamento do IBAMA por 90 dias. Já temos nos autos brilhante voto lançado pelo i. Conselheiro Relator, dr. Bruno Espiñeira Lemos, que bem analisou os aspectos **relevantes da imputação anônima**, os quais sim permitem uma tomada de posição colegiada por esta Eg. CEP.

3. Pedi vista dos autos para ter ocasião de melhor analisar **a estrutura da defesa do dr. Eduardo Fortunato Bim** e do conjunto probatório dos autos. Assinalo, de início, que os vídeos referidos no item 1 do relatório do il. Conselheiro Bruno Espiñeira Lemos estão hoje fora do ar, até em razão da retirada do sistema X (antigo Twitter) do Brasil. Isto não impede a busca ativa das declarações aqui avaliadas na rede mundial de computadores por outros meios, sem relativização do preceito que diz que “o que não está nos autos não está no mundo” (pois a CEP pode mesmo abrir de ofício investigações e

agregar provas aos autos na busca da melhor avaliação ética da administração federal).

4. Segue ativo nos autos o link referido na manifestação do Eg. Tribunal de Constas da União (<https://www.youtube.com/watch?v=AkkLyq-oGQc>), em sua nota de rodapé 1 (Exame de Qualificação do dr. Reinaldo Cano de Mello no Processo: 010.660/2022-4 – MPTCU). A declaração lançada no YouTube sofreu **recortes propositais da mídia sensacionalista**, e não se encontra na rede o conteúdo integral da manifestação do dr. Eduardo Fortunato Bim. Encontrei apenas o recorte que fixa o holofote no trecho de auto-defesa hiperbólica sobre o afastamento. Vivemos, infelizmente, na era dos “cortes de youtube e tiktok”, pois a atenção das pessoas não resiste a poucos minutos. Daí um trecho de fala ter alguma repercussão.

5. O que se assiste então no vídeo (<https://www.youtube.com/watch?v=AkkLyq-oGQc>) é uma **declaração do dr. Eduardo Fortunato Bim em que imputa este a si mesmo a condição de alienado mental**. Utiliza ele de expressão jocosa para **se autoimputar ser portador de psicopatia por não se sentir constrangido com reportagens de jornal**. Ouvem-se risos da plateia, pela situação cômica contrastante de termos um professor doutor em direito pela USP (e por essa condição profundo conhecedor das consequências jurídicas de uma processo no STF), procurador federal concursado, presidente de uma importante autarquia dizendo que “ele deve ser um psicopata”, por não se importar com algo tão grave quanto ser afastado pelo sempre por decisão judicial. “Piada” ou “gracejo”, sabemos, é a menor quantidade de pensamento contrastante capaz de gerar o riso, e o riso faz sim parte das apresentações e palestras de professores e gestores, pois deixa o ambiente mais leve e agradável. A mídia tem procurado produzir notícias que não visam informar, as quais podem, isto sim, atrapalhar a compreensão dos temas. No vídeo diz ele que se protege não dando atenção para estas matérias que são incorretas na visão dele. **Não consta dos autos que qualquer autoridade administrativa ou judicial tenha interpelado o servidor por suas declarações ou se sentido ofendida**.

6. Claro que um gestor público, de qualquer modo, **não pode nunca fazer pouco caso das competências públicas de outros poderes** (o que não parece ser o caso aqui). Daí o Código de Conduta da Alta Administração Federal exigir que as autoridades públicas no exercício de suas funções “deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.” Perceba-se que no presente caso o servidor não mitigou sua clareza de posições: **ele entende que seguiu as leis e normativas e que vai cumprir o afastamento de noventa dias**. Se administrativamente não seguiu ou se infringiu alguma outra norma, entretanto, este é tema que não está no âmbito de competência desta Eg. Comissão de Ética Pública. **Se algum servidor está em estado de dificuldade mental para o cargo, como pretende o denunciante anônimo, não é tema de competência da CEP**. A CEP não é instância revisora médica nem administrativa.

7. Em minha visão, a **autodenominação de “ser psicopata”**, em contexto, foi utilizada para captar a benevolência dos ouvintes. A “captatio benevolentiae”, no caso, foi utilizada via **uma “falsa sinceridade jocosa” de se julgar louco, e assim atrair risos da plateia ou de se autodefender** (plateia esta que certamente não irá esquecer da difícil situação de afastamento que o servidor de carreira ali confessava). A declaração também funciona sim com **uma espécie de autodefesa**, pois é evidente que, **em sendo servidor federal de carreira, o dr. Eduardo Fortunato Bim precisa estar sim preocupado com o resultado do processo judicial contra ele**. Tanto está preocupado que **apresenta defesa pessoal enfatizando que não ofendeu e não pretende ofender o Poder Judiciário ou qualquer outro órgão federal de controle**. Em sua manifestação de 13.06. 2022 (OFÍCIO N° 667/2022/GABIN) o interessado diz que **a figura de linguagem “psicopata” foi uma “hipérbole” atribuída a si mesmo, e que em nenhum momento fez inquinações contra instituições, seja contra o Ibama ou contra a Polícia Federal ou contra os tribunais ou contra quaisquer gestores destas entidades**.

8. O tema da alienação mental de servidores e de sua sanidade mental é objeto de inúmeras regras administrativas. Não por outra razão, a legislação federal (v.g. Lei 8.112/90), os regimentos administrativos e dos tribunais, as resoluções dos órgãos de controle (v.g. Res. CNJ n° 135/11) preveem o incidente de sanidade mental para magistrados e servidores em geral. A se considerar que um servidor possa ser um psicopata – por laudos e pareceres e não por mera afirmação jocosa para entreter a plateia – este pode até ser afastado de suas funções. O que aqui se deu, com a devida vênia, foi **a tentativa de se auto-imputar algo tão grave quanto a alienação mental como mecanismo comportamental de auto-defesa** (aquilo que os estóicos chamavam de “paraskeuê”, nesse sentido ver a Hermenêutica do Sujeito de

Michel Foucault). Tal excesso verbal pode até ser considerado infeliz, mas não é fato suficiente para uma censura ética em minha visão.

9. Em princípio acusações e inquinações judiciais deveriam ser julgadas apenas nos autos judiciais e não fora deles. Daí a LOMAN vedar aos magistrados “manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério” (cf. art. 36, III, LC 35). Os **multimeios de internet e farta comunicação do mundo atual** requalificaram os dispositivos legais de proteção da intimidade de réus e acusados em geral, e **a mídia passa a ser um espaço de disputa para posterior influência judicial** (qualquer declaração ou documento que a mídia obtém acaba fabricando um processo em paralelo ao judicial). Isto faz com que **as partes nos processos passem**, elas também, **a exercer em público seus mecanismos de defesa**. Claro que perto do cidadão, os poderes públicos são gigantes e sua força ampliada pode ser esmagadora. Assim, **o acusado consegue no máximo rir de si mesmo** (independentemente de ser ou não culpado de algo). Dizer que **rindo de si mesmo** acabou menoscabando as autoridades é um passo além, que **dependeria de provas e outras atuações neste sentido** (para além de uma fala isolada em uma única palestra).

10. Por todo o exposto, não penso que seja tranquila a situação psicológica de afastamento judicial de um servidor concursado e de expor, ele mesmo, tal fato em público fazendo inquinações contra sua própria saúde mental. **Não vejo, contudo, que a autoagressão, como “psicopata”, possa agredir os poderes da República**, ainda que não acredite eu possa esta ser uma boa estratégia de defesa pessoal. Nestes termos, peço vênua ao ilustre Conselheiro Relator para votar pelo **arquivamento** deste procedimento de apuração ética em face do servidor **EDUARDO FORTUNATO BIM, ex-Presidente do Ibama**.

III - CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, diante da insuficiência de indícios de materialidade de conduta contrária ao Código de Conduta da Alta Administração Federal e aos demais padrões e normativos éticos a que se submete o interessado, propõe-se o arquivamento da denúncia em desfavor do interessado **EDUARDO FORTUNATO BIM, ex-Presidente do IBAMA**.

12. É o meu voto-vista.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 23/09/2024, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6098031** e o código CRC **87B7EA41** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0